

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 15ª Sessão Ordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Moreira Kifer Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Vicente Cicarino Rocha e Silas Cabral, deixando de comparecer o Vereador Noel Pedrosa de Mello. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Márcio Pinto a proceder a Leitura Bíblica: Coríntios 1. Em seguida, solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura das Atas anteriores, cito Ata da 14ª Sessão Ordinária e Atas das 15ª e 16ª Sessões Extraordinárias do 1º Período de 2016. Encerrada a leitura das Atas, o Sr. Presidente as colocou em discussão e votação, sendo as mesmas aprovadas. Logo após, solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes expedidos: Ofício nº 099/2016** de 11 de maio de 2016, ao Exmo Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal encaminhando Indicação nº 65/2016 de autoria do Ver. José Domingos do Rosário. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 100/2016** de 11 de maio de 2016, ao Exmo Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal encaminhando Indicação nº 63/2016 de autoria do Ver. Nisan César dos Reis Santos. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 101/2016** de 11 de maio de 2016, ao Exmo Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal encaminhando Indicação nº 66/2016 de autoria do Ver. José Domingos do Rosário. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 102/2016** de 11 de maio de 2016, ao Exmo Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal encaminhando Indicação nº 67/2016 de autoria do Ver. Willian Cezar de Castro Padela. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 103/2016** de 11 de maio de 2016, ao Exmo Sr. Weslei Gonçalves Pereira, M.D. Prefeito Municipal encaminhando cópias das Leis nºs. 3.417, 3.419, 3.420, 3.428 e

3.429/2016 para Sanção. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Recebidos: Mensagem GP nº 014/2016** de 10 de maio de 2016. Encaminhando Projeto de Lei que institui o serviço de transporte escolares no Município de Itaguaí e dá outras providências. (a) Weslei Gonçalves Pereira – Prefeito. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria da Ver. Mirian Pacheco que Dá denominação oficial a logradouro público localizado no bairro do Parque Primavera – Itaguaí/RJ. **Despacho:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Comunicando nº CM040264/2016** de 09 de Maio de 2016 do Ministério da Educação. Informando liberação de recursos financeiros para programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Despacho:** Ciente. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG nº 113/2016** de 13 de maio de 2016. Encaminhando ofício da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Defesa Civil em resposta a Indicação nº 038/2016. **Despacho:** Ciente. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG nº 115/2016** de 16 de maio de 2016. Remetendo as Leis nº 3.414, 3.415 e 3.417/2016 devidamente sancionadas. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário Municipal de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício s/nº do Gabinete do Ver. Noel Pedrosa** de 17 de maio de 2016. Comunicando ausência do vereador por motivos de saúde. (a) Gilson Gonçalves de Araújo – Assessor de Gabinete. **Despacho:** Ciente. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Decreto nº 4.116** de 06 de maio de 2016, que altera a redação do Art. 3º do Decreto nº. 4.015 de 10 de agosto de 2015. (a) Weslei Gonçalves Pereira – Prefeito. **Despacho:** Ciente. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O **Vereador Genildo** solicitou dispensa de interstício para matéria sobre zoneamento do Município. O **Sr. Presidente** colocou em discussão e votação o pedido de dispensa de interstício, sendo o mesmo aprovado. Dando prosseguimento a Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes da pauta: **Requerimento nº 64/2016:** Moção de Congratulações e Elogios a Sr^a. Lucy Ferreira da Cruz. (a) José Domingos – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 65/2016:** Moção de Congratulações e Aplausos ao Sr. Pedro Rosa Neto. (a) José Domingos – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 66/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Pablo Pinho de Sá. (a) Márcio Pinto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Requerimento nº 67/2016: Moção de Congratulações e Elogios ao Mundo Celular. (a) Willian Cezar – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 68/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Reino Vegetal. (a) Willian Cezar – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 69/2016:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. José Gomes Sena. (a) Roberto Lúcio – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 68/2016:** Solicitando pavimentação e saneamento na Rua Osvaldo Froensa Quintanilha, Bairro Brisamar. (a) Willian Cezar - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 69/2016:** Solicitando sinalização e humanização da rotatória do Trevo de Mazomba. (a) Eliezer Bento - Vereador. O Vereador Marco Barreto chamou atenção em relação a Indicação do Vereador Eliezer para o fato de que foi promulgada na Câmara a Lei 3157 que institui o Caminho da Flores. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 70/2016:** Solicitando colocação de iluminação pública na Rua 48 (antiga rua da fábrica de manilhas). (a) Eliezer Bento - Vereador. O Vereador autor explicou que o objetivo é a implantação de iluminação semelhante a existente na entrada da cidade. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 71/2016:** Solicitando a instalação de um bicicletário no estacionamento ao lado do novo local da feira de Itaguaí no Parque Municipal de Eventos. (a) Márcio Pinto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 72/2016:** Solicitando a colocação de placas de sinalização para embarque e desembarque de alunos das escolas públicas e particulares da cidade. (a) Márcio Pinto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 73/2016:** Solicitando a instalação de baixa tensão em 3 postes para colocar luminárias no restante da Rua Nossa Senhora da Glória, entre as Ruas Maria Cândida e Teodoro Salomão Pereira, localizada no Bairro Monte Serrat. (a) Márcio Pinto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 74/2016:** solicitando que determine estudos de viabilidade do Órgão competente da Municipalidade, objetivando as melhorias na Rua K, Bairro Weda: a) extensão da rede de energia elétrica e iluminação pública; b) terraplanagem com aterro e posterior asfaltamento que facilite a acessibilidade; c) obras estruturais para drenagem e o escoamento das águas pluviais, com dragagem, desassoreamento de valas; d) inclusão da Rua K no Sistema Público de Saneamento Convencional com a construção de coletor tronco, caixa de inspeção e colocação de manilhas da rede pública de 100mm, com

recebimento mínimo de 0,90m; e) vigilância de zoonoses: erradicação do *Aedes aegypti* e roedores; controle da dengue; prevenção da Zika; Chikungunya e leptospirose; f) Agentes Comunitários de saúde e Redutores de danos capacitados para a sensibilização da prática de sexo seguro, prevenção das DST/AIDS/Hepatites e uso nocivo de álcool e outras drogas.

(a) Marco Barreto – Vereador. O Vereador Marco Barreto ressaltou a presença de vários funcionários da Regional Administrativa do Weda e a importância da parceria executivo e legislativo. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 75/2016:** Solicitando a iluminação pública na Rua Victor Emanuel Cicarino, Bairro Weda. (a) Marco Barreto – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 76/2016:** Solicitando que determine ao Órgão competente da Municipalidade, a o funcionamento 24h do Posto de Saúde bem como a disponibilização de uma ambulância permanentemente no Posto de Saúde de Mazomba. (a) Nisan César – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 77/2016:** Solicitando que determine ao Órgão competente da Municipalidade, a o funcionamento 24h do Posto de Saúde bem como a disponibilização de uma ambulância permanentemente no Posto de Saúde de Vila Geny, Coroa Grande. (a) Nisan César – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Indicação nº 78/2016:** Solicitando que determine ao Órgão competente da Municipalidade, a disponibilização de uma ambulância com motorista 24 horas no Posto de Saúde na Escola Taciano Basílio, em Raiz da Serra. (a) Nisan César – Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a o Projeto de Lei em questão, opina pela sua aprovação com as Emendas apresentadas pelos nobres Edis infracitadas: 1- Construção de Posto de Saúde no Bairro Leandro. Autoria: Vereador José Domingos; 2- Construção de área de lazer com campo de grama sintética no Bairro do Engenho. Autoria: Vereador Eliezer Bento; 3- Ampliação do Posto de Saúde do Bairro Brisamar. Autoria: Vereador Eliezer Bento; 4- Colocação de alambrado e construção de vestiários no campo da Lafer no Bairro Brisamar. Autoria: Vereador Eliezer Bento; 5- Praça com aparelhos de ginástica e campo de grama sintética no Bairro Chaperó - Gleba B. Autoria: Vereador Willian Cezar; 6- Praça com aparelhos de ginástica e campo sintético e Posto de Saúde para o Bairro Vila Ibirapitanga (atrás do antigo

posto SEMAG). Autoria: Vereador Willian Cezar; 7- Praça com aparelhos de ginástica e campo sintético no Bairro Mazomba. Autoria: Vereador Willian Cezar; 8- Praça com aparelhos de ginástica e campo sintético no Bairro Leandro. Autoria: Vereador Willian Cezar; 9- Praça com aparelhos de ginástica e campo sintético no Bairro Teixeira. Autoria: Vereador Willian Cezar; 10- Praça com aparelhos de ginástica, campo sintético e ciclovia no Bairro Piranema. Autoria: Vereador Willian Cezar; 11- Saneamento para o Bairro Ilha da Madeira. Autoria: Vereador Willian Cezar; 12- Despesas de implantação do Artigo 1º e Artigo 4º, Incisos I ao III, da Lei 3.360, sancionada em 26 de novembro de 2015, que “cria zona especial de interesse social destinado às práticas religiosas de matriz Africana em Itingussu e dá outras providências”. Autoria: Vereador Marco Barreto; 13- Despesas de implantação do Artigo 4º, Incisos I ao XIX da Lei 3.087, promulgada em 05 de junho de 2013, que “institui a política itaguaiense de atenção integral à saúde do homem”. Autoria: Vereador Marco Barreto; 14- Despesas de implantação do Artigo 4º, Incisos I ao XIX da Lei 3.112, promulgada em 05 de agosto de 2013, que institui as “diretrizes para a política itaguaiense de atenção integral à saúde do portador da dependência química do crack” Autoria: Vereador Marco Barreto. É o Parecer. Sala das Comissões, 16/05/2016. (aa) Eliezer Bento; Márcio Pinto; Willian Cezar. O Vereador Genildo pediu vista da Matéria para colocação de Emenda. Após discussão o pedido foi aprovado. **Despacho:** Concedido Vista ao Vereador Genildo. Em 17/05/16. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei que proíbe a comercialização de determinados produtos aos menores de 18 (dezoito) anos da idade. Ementa: Projeto de Lei que estabelece o embargo da venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ou sem justa causa dependência física ou psíquica, ainda que gratuitamente, aos menores de 19 (dezoito) anos de idade e dá outras providências. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua constitucionalidade, com espeque no Art. 90 do Regimento Interno desta Casa. Contudo, já existe amparo federal para o Projeto de Lei proposto. Está no bojo do Art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tornando assim sua eficácia redundante. “Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: I - armas, munições e explosivos; II - bebidas alcoólicas; III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; V - revistas e publicações a que alude o art. 78; VI - bilhetes lotéricos e equivalentes”. Assim sendo, mesmo opinando pela Constitucionalidade da matéria, esta

comissão opina pelo arquivamento do presente projeto de Lei por já existir norma federal que atinge o almejado. É o Parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação que submeto a apreciação dos senhores Vereadores. Itaguaí, 16 de maio de 2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. O Vereador Marco Barreto salientou que uma parte da Ementa a Comissão deixou de atentar e pediu aos Nobres Vereadores que atentassem para o fato porque recebeu mãos na Comissão relatando o problema e que tratasse de um assunto gravíssimo sobre substâncias psicoativas e foi visto com a Vara de Infância a falta no Município de um parâmetro normativo que fosse claro e que na justificativa da Lei ressaltou o artigo 81 do ECA e que houve acréscimo na Ementa do Projeto e explicou as razões para o Projeto de Lei. Pediu aos Vereadores que o Parecer fosse reavaliado. O Vereador Silas Cabral informou que já existem Leis que proíbem e salientou que Município não tem poder de prisão, que é preciso que haja respeito à Lei Federal já existente. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto total a Lei nº 3.408, de autoria do Ver. Márcio Pinto. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no Imposto Predial Territorial Urbano de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que transferirem o registro de veículos de sua propriedade ou paga o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Município de Itaguaí. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto, nas razões do Chefe do Executivo, a seguir: “Apesar de bem intencionada iniciativa do nobre Vereador Márcio Alfredo de Souza Pinto, embora a matéria tributária seja concorrente entre o Legislativo e o Chefe do Poder Executivo verifica-se que o mesmo revela-se eivado de vício. Além disso, a norma em comento não é tão somente autorizativa, uma vez que traz pré-determinado em seu bojo o percentual de isenção a que farão jus os contribuintes. Assim, embora a medida implique em diminuição da arrecadação, não se verifica qualquer compensação exigida pelo Art. 14, inciso II, da LC 101/2000, bem como o demonstrativo do efeito da isenção, estando desacompanhada do impacto orçamentário e financeiro - nos três primeiros exercícios de sua vigência - e da demonstração de que a estimativa da receita incorporou os efeitos da renúncia sem afetar as metas fiscais da LDO, além de não conter medidas compensatórias”. É o Parecer. Sala das Comissões, 16/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. O Vereador Márcio Pinto reconheceu que a Lei é de iniciativa do Executivo, que tentou agilizá-la e informou que fará Indicação com o Projeto em anexo. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto

oposto ao Art. 2º da Lei nº 3.410 de autoria da Vereadora Mirian Pacheco. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos edifícios de entidades filantrópicas, ONG's Casa de Culto, Organizações sociais sem fins lucrativos. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto, nas razões do Chefe do Executivo, a seguir: “Apesar da bem intencionada iniciativa da nobre Vereadora Mirian Pacheco da Silva, a matéria objeto da Lei mencionada estabelece prazo para o cumprimento da implementação de dita medida (Art. 2º). A Câmara de Vereadores efetivamente emitiu uma ordem, criando obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal tal disposto legal”. É o Parecer. Sala das Comissões, 16/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. A Vereadora Mirian agradeceu aos Vereadores e ao Prefeito pela aprovação da matéria. **Despacho:** Aprovado. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto total da Lei nº 3.413, de autoria do Ver. Silas Cabral. Ementa: Dispõe sobre o parcelamento do solo (desdobro de lotes urbanos), referente a diretrizes possíveis para lotes mínimos em áreas urbanas, constantes do zoneamento Municipal. Relator: Genildo Gandra. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto, nas razões do Chefe do Executivo, a seguir: “Apesar da bem intencionada iniciativa do Vereador Silas Cabral, a matéria objeto da Lei mencionada, se enquadra nos termos do Projeto de Lei, encaminhado a essa Casa Legislativa, através do Ofício 309/16, datado de 26 de abril e da Mensagem 013/2016”. É o Parecer. Sala das Comissões, 16/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. O Vereador Jailson afirmou que votou pela aprovação da matéria e mantém seu voto, se manifestando contra o Veto. **Despacho:** Aprovado com voto contra do Vereador Jailson. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 2.608 de 10 de abril de 2007, que alterou o Plano Diretor do Município de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua constitucionalidade. É o parecer. Sala das Comissões, 17/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição,**

Justiça e Redação: Assunto: Projeto de Emenda Aditiva de Autoria do Ver. Jorge Luís da Silva Rocha. Ementa: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências”. Relator: Silas Cabral. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua constitucionalidade. É o parecer. Sala das Comissões, 16/05/2016. (aa) José Domingos; Genildo Gandra e Silas Cabral. **Despacho:** Aprovado, a Comissão de Finanças, Orçamento Controle e Prestação de Contas para emitir parecer. Em 17/05/2016. (a) Nisan Cesar dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.430:** Ementa: Dá denominação oficial a logradouro público localizado no Bairro Jardim Laiá e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro público localizado no Bairro Jardim Laiá, conhecido como Rua Quiva, passa a denominar-se oficialmente Rua José da Costa Ferreira. Art. 2º O logradouro público localizado no Bairro Jardim Laiá, conhecido como Rua Pirapora, passa a denominar-se oficialmente Rua Ezequiel dos Santos. Art. 3º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.431:** Dá denominação oficial a logradouro público localizado no Bairro Weda e dá outras providências. Art. 1º O logradouro público localizado no Bairro Weda, conhecido como Rua F, passa a denominar-se oficialmente Rua Pastor Júlio César Assis Souza. Art. 2º O Poder Executivo tomará as medidas cabíveis para o cumprimento da referida Lei. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 4º As despesas de implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (a) Marco Aurélio de Souza Barreto – Vereador. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima reunião em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei 3.432:** Regulamenta a percepção dos honorários previstos no Art. 85, §19 da Lei Nacional nº 13.105 de 16/03/2015 – NCPC, institui e regulamenta o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí – FEPGM/ITA e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, exerce privativamente, por seus Procuradores,

Subprocuradores e Procurador-Geral, a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, bem como, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa, na forma da Lei Municipal 3.140/2013 e do Art. 9º da Lei Municipal 3.412/2016. Parágrafo Único. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, cuja iniciativa compete ao Procurador-Geral, de pessoa jurídica para, mediante o desempenho de atividades-meio, apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, sob supervisão da Procuradoria Geral. Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA), com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador-Geral do Município, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei. Parágrafo Único. A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado. Art. 3º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA) tem por objetivos: I- o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município; II- o aprimoramento e a capacitação profissional dos membros da Procuradoria Geral e dos servidores do Quadro de Apoio; III- o incentivo ao desempenho dos membros da Procuradoria Geral e servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município; IV- o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos membros da Procuradoria Geral, na forma do Art. 5º desta Lei. Parágrafo Único. O aprimoramento e capacitação profissional de que trata o inciso III pode compreender cursos de graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores. Art. 4º Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA): I- 100% (cem por cento) do total das seguintes receitas: a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Itaguaí; b) honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Itaguaí realizada pela Procuradoria Geral do Município; c) honorários advocatícios concedidos em razão de Lei, sentença ou convenção. II- auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas à PGM-ITA; III- doações e legados à PGM-ITA; IV- os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

V- taxas de inscrição em concurso para o ingresso nos quadros da carreira de Procurador e de Servidor do Quadro de Apoio da Procuradoria, quando exclusivamente organizados pela Procuradoria Geral do Município de Itaguaí; VI- taxas de inscrição em processo seletivo para o ingresso na Residência Jurídica e estágio na Procuradoria Geral do Município, quando exclusivamente organizados pela Procuradoria; VII- quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas. Art. 5º A parcela dos honorários advocatícios nos termos do Art. 3º, Inciso IV, será distribuída mensalmente, de forma igualitária, aos membros da Procuradoria Geral em efetivo exercício, respeitando-se o teto remuneratório a que alude o Art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. §1º Para os fins específicos desta Lei, consideram-se membros da Procuradoria Geral os Procuradores, Subprocuradores e Procurador-Geral do Município. §2º A quantia a que se refere o *caput* não será considerada para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária. Art. 6º Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere o Art. 5º, os membros da Procuradoria Geral que, na data da distribuição, estejam: I- em gozo de férias regulamentares; II- em gozo de licença prêmio; III- em gozo de licença: a) para tratamento de saúde e acidente em serviço; b) por motivo de gestação, lactação ou adoção; c) em razão de paternidade; d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 90 dias, por ano; e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração. IV- afastados em razão de: a) doação de sangue; b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por Lei; c) casamento; d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos. V- ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão do Poder Executivo do Município de Itaguaí, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município; VI- exercendo atividades típicas do cargo de Procurador do Município cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal. §1º O Procurador do Município, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 90 dias, deverá apresentar ao Procurador Geral atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários. §2º Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades típicas da Procuradoria aquelas previstas na Lei Municipal nº 3.140/2013. Art. 7º Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições: I - em licença para tratar de interesses particulares; II- em licença por

motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 90 dias por ano; III- em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV- em afastamento preliminar à aposentadoria; V- em licença para campanha eleitoral; VI - no exercício de mandato eletivo; VII- em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração na forma do Regulamento da Procuradoria Geral; VIII- quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar; IX- afastado em virtude de aposentadoria; X- cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente. Parágrafo Único. A reinclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções. Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí serão incorporados ao patrimônio municipal, vinculados exclusivamente aos objetivos constantes no Art. 3º desta Lei. Art. 9º Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA) serão movimentados em conta especial de estabelecimento da rede bancária. Art. 10. As receitas previstas no inciso I do Art. 4º, oriundas dos honorários advocatícios serão partilhadas da seguinte forma: I- 50% (cinquenta por cento) para os membros da Procuradoria Geral, pro rata. II- 50% (cinquenta por cento) para os objetivos constantes no inciso I a IV do Art. 3º, bem como na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Único do Art. 1º, todos desta Lei. §1º Os valores referidos nos incisos I e II serão depositados diretamente na conta mencionada no Art. 9º. §2º A transferência do valor do rateio mencionado no inciso I será realizada mensalmente, no mesmo dia da remuneração, devendo ser efetuada na conta-salário de titularidade do respectivo servidor aludido no Art. 5º, §1º desta Lei. §3º A referida transferência de valor do rateio observará o limite previsto no Art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o valor que eventualmente ultrapassar o teto remuneratório do respectivo servidor será revertido ao Fundo Especial da Procuradoria (FEPGM/ITA). §4º O saldo positivo existente no fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte. Art. 11. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo será consolidada, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sitio oficial - Portal de Transparência. §1º A partilha mensal dos honorários, assim como a aplicação e a gestão Financeira do Fundo, será fiscalizada por 03 (três) Procuradores do Município, efetivos e estáveis, designados anualmente por ato do Procurador Geral.

§2º A Secretaria Municipal responsável pelo controle da conta bancária mencionada no Art. 10 deverá remeter mensalmente à Procuradoria Geral do Município de Itaguaí o respectivo demonstrativo de movimentação por via de extratos bancários. Art. 12. O Procurador Geral, mediante Resolução, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA). Art. 13. O Procurador Geral do Município poderá criar vagas de Residência Jurídica no âmbito da Procuradoria Geral do Município, a serem ocupadas por bacharéis de direito, mediante prévia aprovação em processo seletivo. §1º Os Procuradores efetivos são integrantes natos da comissão responsável pela seleção dos Residentes Jurídicos. §2º O Residente Jurídico receberá uma bolsa custeada integralmente pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA), na forma e no valor estabelecido por ato do Procurador Geral. Art. 14. A admissão de estagiários para atuar na Procuradoria Geral do Município dar-se-á mediante prévia aprovação em processo seletivo. §1º Constitui requisito para o exercício do estágio forense na Procuradoria Geral do Município a inscrição no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil. §2º Os requisitos para o exercício do estágio na Procuradoria Geral do Município serão regulamentados por meio de ato do Procurador Geral. §3º Sem prejuízo da bolsa custeada pelo Município, poderão os estagiários fazer jus a outras vantagens, as quais serão integralmente custeadas pelo Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Itaguaí (FEPGM/ITA), nos termos de ato do Procurador Geral. Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Discussão Final da Lei 3.421 de 17 de maio de 2016:** Dispõe Sobre A Proibição de Queimadas no Município de Itaguaí e dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida a queimada de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no território do Município, com o objetivo de manter o Meio Ambiente local ecologicamente equilibrado. Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao Meio Ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei. §1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenham concorrido para a ocorrência do fato. §2º Caso seja identificado mais de um infrator a que se refere o §1º, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre os mesmos. Art. 3º A queima dos materiais descritos no Art. 1º, conforme estabelecido nesta Lei,

sujeitará o(s) infrator(es) às seguintes penalidades: I- em relação a resíduos domiciliares: a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais); b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais). II- em relação a resíduos industriais ou comerciais: a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, comunicando a Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itaguaí. Art. 6º A Prefeitura Municipal de Itaguaí poderá fazer o lançamento da multa em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta Lei. Art. 7º A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei 3.422 de 17 de maio de 2016:** Dá Denominação Oficial a Logradouro Público Localizado na Gleba “A” No Bairro Chaperó e Dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro público localizado na Gleba “A” no Bairro Chaperó, conhecido como Rua Projetada, passa a denominar-se oficialmente Rua Marco Aurelio Tomaz de Aquino. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei 3.423 de 17 de maio de 2016:** Ementa: Dispõe Sobre a Instalação de Abrigos nos Pontos de Parada de Ônibus, Através de Parcerias do Município com a Iniciativa Privada. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a buscar parcerias com a iniciativa privada, objetivando viabilizar a instalação e a manutenção de abrigos nos pontos de parada de ônibus existentes nas vias públicas do Município de Itaguaí. Art. 2º A confecção dos abrigos previstos nesta Lei será de responsabilidade das empresas interessadas, respeitando os padrões fixados pela administração Municipal. Parágrafo Único. Caberá ao Município, através da Secretaria

Municipal competente, providenciar a instalação nos pontos previamente acordados. Art. 3º Em contrapartida ao fornecimento dos abrigos, poderão as empresas parceiras exibir publicidade nestes equipamentos. §1º Enquanto mantiverem sua propaganda nos abrigos, ficarão as empresas responsáveis por sua conservação, executando quando necessários serviços de manutenção. §2º Não será admitida a exibição de propaganda política partidária nem de pessoas físicas, sendo vedada, ainda, a veiculação de publicidade que incentive o consumo de cigarros ou bebidas alcoólicas e conotação sexual. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei 3.424 de 17 de maio de 2016:** Cria os Grêmios Estudantis e o Fórum Permanente dos Estudantes e Dá Outras Providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I; Grêmios Estudantis, as Redes de Ensino e a Sociedade. Art. 1º Fica permitida, no Município de Itaguaí, a presença de Grêmios Estudantis nas escolas da Rede de Ensino Público Municipal e nas Escolas Privadas, que apresentarem a etapa do Ensino Fundamental no segundo segmento e/ou Ensino Médio. §1º Designam-se por Grêmios Estudantis organizações autônomas que representam os interesses dos estudantes de um estabelecimento de ensino. §2º É vedado ao Município interferir nas organizações dos Grêmios Estudantis e em seu funcionamento. §3º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidas nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim. §4º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante. Art. 2º Os objetivos gerais dos Grêmios Estudantis são: I- estabelecer o bem comum entre todos os membros da comunidade escolar, facilitando as relações intraescolares; II- promover nos estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, culturais, educacionais, sociais e éticos; III- contribuir para fortalecer nos estudantes a responsabilidade, a participação nas atividades escolares e sociais, a luta por direitos e a convivência na comunidade escolar; IV- incentivar aos estudantes a participação e integração democrática nas atividades desenvolvidas pelas unidades escolares e em suas localidades; e V- instruir os estudantes quanto aos seus direitos e obrigações e a sua formação educacional e cultural, através do desenvolvimento de atividades pertinentes. Capítulo II; Fórum Permanente Dos Estudantes; Art. 3º Fica instituído o Projeto Voz do Estudante. §1º O Fórum Permanente dos Estudantes é o órgão máximo de representação e deliberação do corpo discente de toda a Rede de Ensino Público no Município de Itaguaí. §2º O

Fórum Permanente dos Estudantes será o intermediário entre os interesses e sugestões de propostas de todos os Grêmios Estudantis e a Câmara Municipal. §3º As reuniões do Fórum Permanente dos Estudantes deverá ser mediada por comissão composta por cinco presidentes dos grêmios estudantis eleitos na primeira reunião do ano, e esta comissão mediará todas as reuniões do ano letivo que for eleita, dissolvendo-se ao findar o calendário acadêmico. Art. 4º A organização do Fórum Permanente dos Estudantes se dará da seguinte maneira: I- os presidentes dos Grêmios Estudantis se reunirão uma vez por bimestre, ao término de cada período, em um local predeterminado, onde irão debater, analisar e votar teses, recomendações e propostas úteis para o desenvolvimento de Leis e projetos de interesse dos estudantes de cada escola; e II- os debates do Fórum Permanente dos Estudantes podem abordar diversos temas de interesse dos estudantes. Art. 5º As conclusões do debate entre os presidentes dos Grêmios Estudantis serão enviadas, através de Sugestões de Iniciativas Legislativas, para a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Itaguaí e para o Prefeito Municipal de Itaguaí. Art. 6º Fica revogada a Lei nº 2.279/2002. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.426 de 17 de maio de 2016:** Condiciona a emissão da certidão de habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As edificações com número igual ou superior a dez unidades residenciais ou com área superior a oitocentos metros quadrados serão dotadas de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos. Parágrafo Único. Os compartimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão: I- situar-se no lote em que a edificação foi construída; II- apresentar, de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo neles acondicionado. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I- coleta seletiva: a separação do lixo não reciclável, reciclável e tóxico; II- lixo não reciclável: o que é composto de matéria orgânica; III- lixo reciclável: o composto de alumínio, papel, plástico, vidro ou outros materiais que possam ser aproveitados ou reutilizados; IV- lixo tóxico: o composto de baterias, pilhas elétricas e similares. Art. 3º As edificações enquadradas no *caput* do Art. 1º deverão ainda disponibilizar recipientes apropriados para depósito de óleo vegetal. Art. 4º A emissão da Certidão de Habite-se para as edificações previstas no *caput* do Art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a: I- residência unifamiliar; II- edificação cuja Certidão de Habite-se tenha sido emitida antes da data de publicação desta Lei; III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no

Poder Executivo antes da data de publicação desta Lei. Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, se necessário. Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 17/05/2016. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário